



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.051 - RS (2014/0251307-7)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : VENÍCIO GUTERRES GUARESCHI  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### **EMENTA**

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. SONEGAÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE VERIFICADA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO JULGADO QUANTO À APRECIACÃO DO MÉRITO E DOS MARCOS INTERRUPTIVOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agrado regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

2. É possível ao relator apreciar o mérito do recurso especial ao julgar monocraticamente o agrado, sem que isso configure ofensa ao princípio da colegialidade, haja vista a existência de previsão legal para tanto. Precedentes.

3. Consoante entendimento consolidado nesta Corte, no *agrado em recurso especial*, o eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deve ser precedido do exame da admissibilidade do recurso especial, a partir do qual será determinado se a data do trânsito em julgado retroagirá ou não ao último dia do prazo de interposição do recurso cabível na origem (AgRg nos EAREsp n. 19.380/PI, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 2/5/2016).

4. Outrossim, nos moldes em que se firmou tal compreensão, caso o agrado não seja conhecido, for conhecido e desprovido ou for conhecido, mas o recurso especial não, a coisa julgada retroage à data do escoamento do prazo para interposição do último recurso admissível (AgRg no REsp n. 1.263.994/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/11/2016).

5. Na espécie, a decisão impugnada conheceu do agrado e analisou o mérito do recurso especial, de maneira que não se confirmou os termos do juízo de inadmissibilidade do recurso especial, razão pela qual não há falar em recurso manifestamente inadmissível. Acertado, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente.

6. Agrado regimental improvido.

#### **ACÓRDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de outubro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.051 - RS  
(2014/0251307-7)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão de fls. 449/455, de minha lavra, assim resumida:

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. SONEGAÇÃO FISCAL. IRPF. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PARÂMETRO. VALOR DE R\$ 10.000,00. PRECEDENTE. RESP REPETITIVO. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. LAPSO CONSUMADO.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. Extinção da punibilidade declarada de ofício.

Sustenta o órgão ministerial, em suma, que a matéria deve ser melhor apreciada pelo órgão colegiado (fl. 468).

Alega que houve omissão do julgado quanto à apreciação do mérito do agravo em recurso especial e quanto aos marcos interruptivos de prescrição, para justificar a concessão de ofício da prescrição da pretensão punitiva (fl. 470).

Assevera que não houve o transcurso do prazo para a prescrição da pretensão punitiva entre as datas, nos termos do EAREsp n. 386.266 (fl. 473).

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental, *para os devidos fins*.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.051 - RS  
(2014/0251307-7)**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):** O agravo regimental não comporta acolhimento.

Primeiro, imperioso esclarecer que a prolação de decisão monocrática por ministro relator está autorizada não apenas pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, mas também pelo art. 932 do Código de Processo Civil de 2015 c/c o art. 3º do Código de Processo Penal. Sobre o tema, destaco: AgRg no AREsp n. 1.122.628/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/9/2017.

Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao Colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental. Confirmam-se: AgRg no AREsp n. 620.058/DF, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 22/3/2017; e AgRg no AREsp n. 109.790/PI, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 16/9/2016.

Lado outro, insurge-se o órgão ministerial contra o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, ao argumento de omissão do julgado, quanto à apreciação do mérito do agravo em recurso especial e dos marcos interruptivos de prescrição, nos termos do EAREsp n. 386.266/SP, e de não ocorrência do decurso do prazo prescricional, nos termos do citado embargos de divergência.

Não existiu a suposta omissão, consoante se observa dos seguintes trechos da decisão agravada (fls. 453/454):

[...] Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido. Contudo, a insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, Ministro Felix Fischer, DJe 13/10/2009, firmou o entendimento de que, para a incidência do princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, o valor dos tributos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elididos não pode ultrapassar o patamar de R\$ 10.000,00 previsto pelo art. 20 da Lei n. 10.522/2002, não se aplicando o disposto na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda.

Nesse sentido:

[...]

Na hipótese, as instâncias ordinárias expressamente consignaram que o valor sonegado atingiu a monta de R\$ 16.207,13, o qual ultrapassa o limite previsto no mencionado art. 20 da Lei n. 10.522/2002, não sendo o caso, pois, de aplicação do princípio da insignificância.

Superado o juízo de admissibilidade do agravo e, em se tratando de matéria de ordem pública – que deve ser declarada no momento em que ocorrer, em qualquer fase do processo, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal –, examino a ocorrência de prescrição.

Como dito, o agravante foi condenado à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão e 20 dias-multa, como incurso no art. 155, *caput*, na forma do art. 14, II, do Código Penal. Apenas a defesa apelou (fls. 305/312). O Tribunal a *quo* negou provimento ao recurso, mas concedeu, de ofício, ordem de *habeas corpus* para reduzir a pena aplicada para 2 anos e 6 meses de reclusão (fls. 327/346).

De acordo com o art. 119 do Código Penal e o entendimento sedimentado na Súmula 497/STF, na hipótese de crime continuado, a extinção da punibilidade pela prescrição será regulada pela pena de cada delito, isoladamente, excluído tão somente o acréscimo decorrente da continuação (RHC n. 29.148/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9/10/2012).

Considerada a pena-base aplicada ao agravante, estabelecida em 2 anos de reclusão – excluído o acréscimo referente à continuidade delitiva –, o prazo prescricional a ser observado, nesse caso, é de **4 anos** (art. 109, V, c/c o art. 110, § 1º, do CP).

Infere-se dos autos que foi transcorrido tal lapso entre o último marco interruptivo da prescrição, consistente na publicação da sentença condenatória, em 24/10/2011 (fl. 278), e a presente data, sendo inegável a superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal, que ora declaro, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal.

Imperioso registrar que o *eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deve ser precedido do exame da admissibilidade do recurso especial, a partir do qual será determinado se a data do trânsito em julgado retroagirá ou não ao último dia do prazo de interposição do recurso cabível na origem* (AgRg nos EAREsp n. 19.380/PI, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 2/5/2016).

[...]

Outrossim, consoante entendimento consolidado nesta Corte, no agravo em recurso especial, o eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deve ser precedido do exame da admissibilidade do recurso especial, a partir do qual será determinado se a data do trânsito em julgado retroagirá ou não ao último dia do prazo de interposição do recurso cabível na origem (AgRg nos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EAREsp n. 19.380/PI, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 2/5/2016).

Nos moldes em que se firmou tal compreensão, caso o agravo não seja conhecido, for conhecido e desprovido ou for conhecido, mas o recurso especial não, a coisa julgada retroage à data do escoamento do prazo para interposição do último recurso admissível (AgRg no REsp n. 1.263.994/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/11/2016).

Na espécie, consoante expus na decisão impugnada, o agravo foi por mim conhecido para negar provimento ao recurso especial, não se confirmando os termos do juízo de inadmissibilidade do recurso especial. Ou seja, houve análise de mérito do recurso especial, razão pela qual não se pode falar em recurso manifestamente inadmissível.

Sendo assim, mostra-se acertado o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0251307-7

**AgRg no**  
**AREsp 590.051 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00216138920084047100 200871000216139 216138920084047100

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : VENÍCIO GUTERRES GUARESCHI  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : VENÍCIO GUTERRES GUARESCHI  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.